

Assessoria Jurídica - AJUR

PROCESSO Nº. 22575/2017 - SEMEC.

PARECER Nº. 0791/2018 - AJUR/SEMEC.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº. 110/2014-SEMEC CELEBRADO ENTRE ESTA SECRETARIA E A EMPRESA OK LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-EPP.

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre uma solicitação encaminhada a Diretoria Administrativa pelo Chefe do Setor de Transportes desta Secretaria para realização de Termo Aditivo ao Contrato Nº. 110/2014-SEMEC, Memorando Nº. 225/2015, o qual está vigente até o dia 31 de dezembro de 2017.

Conforme o Memorando, a frota alugada com a empresa é composta por 08 (oito) veículos, com valor unitário mensal de R\$ 1.223,73 (hum mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos), perfazendo um montante mensal de R\$ 9.781,80 (nove mil, setecentos e oitenta e um reais), e anual de R\$ 117.382,08 (cento e dezessete mil, trezentos e oitenta e dois reais e oito centavos).

Conforme informação prestada pelo setor competente o prazo de vigência do presente instrumento contratual está se encerrando, fazendo-se necessária a renovação do contrato celebrado, devido ao fato de tratar-se de serviço de prestação continuada.

A Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores autoriza a celebração de termo aditivo ao presente contrato tendo em vista tratar-se de contrato de prestação de serviços a serem executados continuada e ininterruptamente, os quais poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, conforme se extrai da transcrição abaixo dos Artigo 57, inciso II do referido diploma legal:

" Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses."

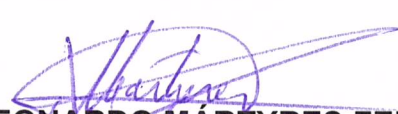
Assim, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, em virtude de haver amparo legal no Artigo 57, inciso II da Lei Federal Nº. 8666/93 e suas alterações posteriores e haver dotação orçamentária para a celebração do termo aditivo

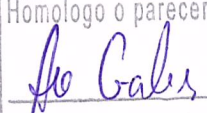
Assessoria Jurídica - AJUR

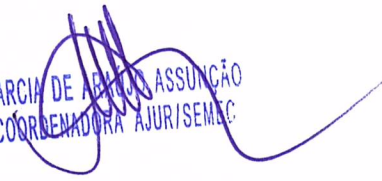
solicitado, tem-se que nada obsta a celebração de termo aditivo conforme solicitado pelo Setor de Transportes desta Secretaria, desde que tal aditamento contratual seja devidamente autorizado pela Exmo. Secretário Municipal de Educação, estando, portanto, atendidas as exigências do dispositivo normativo que justificam a posição exarada neste parecer jurídico.

S.M.J., é o parecer.

Belém, 27 de dezembro de 2017.


LEONARDO MARTYRES FERREIRA
Assessor Jurídico - SEMEC

Homologo o parecer retro.
 para sua apreciação e
providências cabíveis.
Belém, 27 de 12 de 17


MARCIA DE ASSUNÇÃO
COORDENADORA AJUR/SEMEC